

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	03
Proc: N°	1457/2018

PROCURADORIA GERAL

Barueri, 29 de agosto de 2018.

PARECER JURÍDICO

073/2018



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 059/2018.

Autoria: Vereador ALLAN MIRANDA.

Dispõe sobre:

“INSTITUI A LEI ‘LUCAS CAMARGO DE BRITTO’ DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO INFANTO-JUVENIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

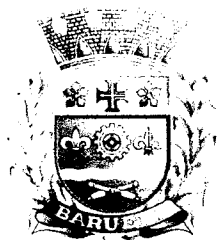
Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Allan Miranda que pretende instituir a lei “Lucas Camargo de Britto” de conscientização sobre a depressão infanto-juvenil.

Como é sabido, proporcionar saúde é um dos deveres do Estado, que deve atuar nas diversas frentes, desde tomando medidas preventivas, como faz ao informar as pessoas sobre as doenças existentes, até realizando medidas efetivas para afastar e curar as enfermidades.

Câmara Municipal de Barueri
Protocolo nº 002490
Livro nº 03/09/18
Fis. 16134
Barueri





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis. N°
Proc. N° 1457/2010

PROCURADORIA GERAL

Assim, a depressão, que é um distúrbio afetivo, que atinge a humanidade desde suas origens, afetando a autoestima, também o sentimento de inferioridade, tristeza, pessimismo, combinando entre si e aparecendo com extrema frequência, constitui assunto de interesse público municipal, notadamente por questões de saúde pública, mas também pelo seu dever de cuidado com a segurança, com as crianças, com as famílias.

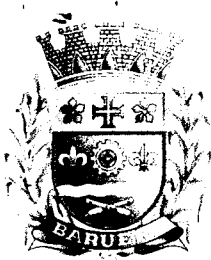
Da depressão infanto-juvenil

A depressão é uma enfermidade que tem acometido cada vez mais pessoas no mundo, fazendo das crianças também vítimas contemporâneas da doença. Fato este que afasta a falsa impressão de que a depressão é uma doença que atinge somente adultos.

Isso porque, "Nos últimos 10 anos, o índice de depressão infanto-juvenil praticamente dobrou, com incidência de 4,5% para 8%, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS). As causas do transtorno podem ser várias, porém, situações traumáticas, violência urbana e o excesso de atividades aparecem entre as principais. O transtorno apresenta algumas especificidades de acordo com cada faixa etária: o adulto e o adolescente perdem o interesse pelo mundo; já nas crianças observa-se, além de apatia, impossibilidade de brincar e interagir com seus pares e, em alguns casos, surge a hiperatividade. Dentre os principais sintomas estão a alteração de humor, sono e apetite, além da perda de interesse pelo mundo".
(http://www2.uol.com.br/vivermente/noticias/aumenta_numero_de_casos_de_depressao_infanto-juvenil_na_ultima_decada.html)(g.n)

A propósito, a depressão é a principal causa de problemas de saúde e incapacidade em todo o mundo. E De acordo com as últimas estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de 300 milhões de





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Proc: Nº 457/2019

PROCURADORIA GERAL

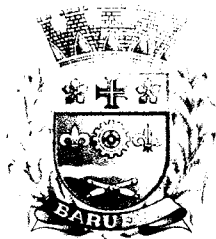
peessoas vivem com depressão, um aumento de mais de 18% entre 2005 e 2015. (https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5385:com-depressao-no-topo-da-lista-de-causas-de-problemas-de-saude-oms-lanca-a-campanha-vamos-conversar&Itemid=839)

Segundo Luciana Gageiro, pesquisadora-colaboradora do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Intercambio para a Infância e Adolescência Contemporâneas (Nipiac), da UFRJ, "a depressão é um sintoma que tem predominado não só na clínica de crianças e de adolescentes, mas também na clínica de adultos. (...) O que caracteriza a depressão infanto-juvenil é a permanência de sintomas, como irritação e tristeza, que acabam alterando o processo social da criança ou adolescente. Além disso, há possibilidades de desenvolvimento de distúrbios bipolares em que fases de depressão se alternam com fases de manias contendo sintomas como euforia, agitação e comportamentos de risco. Enquanto crianças, o risco de desenvolvimento de um quadro de depressão é o mesmo para os dois sexos, mas, depois da puberdade, o risco se torna duas vezes maior no sexo feminino. (<https://ufrj.br/noticia/2015/10/22/oms-acusa-crescimento-no-ndice-de-depress-o-infanto-juvenil>).

Desta forma, é notável a pertinência da conscientização sobre a depressão infanto-juvenil com os objetivos da municipalidade de promover o bem-estar das pessoas, com a satisfação do seu direito à saúde (arts. 139/140, da Lei Orgânica do Município de Barueri).

Ademais, os números apresentados, que são amplamente divulgados nas mídias sociais por pessoas preocupadas com a enfermidade, demonstram que não se trata de interesse apenas local, mas de um interesse global, que deve ser preocupação de todos comprometidos com a saúde pública.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N° 06
Proc: N° 1457/2019

PROCURADORIA GERAL

Da competência legislativa concorrente

Ademais, imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade.

Faz-se tal alusão, porque há algumas leis de iniciativa reservado a determinadas pessoas, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa, caracterizador de inconstitucionalidade do ato, mas que, como dito, não é o caso.

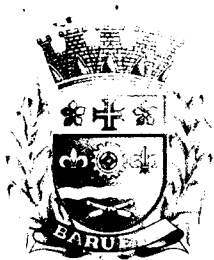
A propósito, vale registrar que a regra é a competência concorrente, sendo exceção a reserva de competência, que, como medida restritiva, deve ser estabelecida expressamente, ou seja, não havendo previsão legal, atribuindo a exclusividade da competência legislativa, essa deve ser matéria de competência concorrente.

Portanto, o autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis. Nº 04
Proc. Nº 1457/2019

PROCURADORIA GERAL

Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

